

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.960/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159205-32
Impugnação: 40.010123705-76
Impugnante: Marcondes Materiais Para Construção Ltda.
IE: 452863922.00-42
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando de Lacerda
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Evidenciada saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurada mediante confronto entre extratos bancários da conta corrente da Autuada com os lançamentos efetuados nos seus livros contábeis e fiscais. Infração caracterizada pelo ingresso de recursos não comprovados, nos termos do artigo 194, § 3º da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2003 e 2004, apurada mediante confronto entre extratos bancários das contas correntes mantidas pela Autuada na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil e os lançamentos efetuados nos livros Diário, Razão e Registro de Saídas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 502/506, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 624/643.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente trabalho fiscal, o Fisco constatou saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2003 e 2004, mediante análise de operações de créditos bancários sem origem comprovada e não registrada.

Intimada, a Autuada não demonstrou a legalidade das operações por ele praticadas. O Fisco lavrou o Auto de Infração, juntando o relatório fiscal descritivo sobre a técnica utilizada, com os devidos esclarecimentos e as planilhas demonstrativas das diferenças a tributar.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de apontar ilegalidades do Auto de Infração, chamando de presunção o procedimento adotado pela Fiscalização, cita legislação e contesta o arbitramento utilizado pelo Fisco.

Tenta justificar o seu procedimento, tece considerações a respeito das alíquotas adotadas e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa, juntando documentos.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, refuta uma a uma as justificativas elencadas pela defesa, cita a legislação de regência e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

O cerne do lançamento fiscal está centrado na legislação tributária mineira que, adotando as presunções de omissão de receita existentes na legislação de tributos federal, assim prescreve:

Art. 194 do RICMS/02:

Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I- análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta Caixa ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributável e desacobertada de documento fiscal.

Oportuno esclarecer que as disposições contidas no Regulamento encontram amparo no § 2º, do art. 49, da Lei Estadual 6763/1975.

Na verdade, o que se apura dos autos é que o procedimento adotado pela Impugnante não encontra respaldo na legislação tributária vigente, senão veja-se.

Conforme enfatizado na Manifestação Fiscal, foi constatada saída de mercadorias apurada por meio de análise da escrita comercial e dos extratos de movimentação bancária do período fiscalizado.

A análise desses documentos revelou a existência de créditos bancários cuja origem não foi comprovada pelo Sujeito Passivo, tendo o Fisco considerado tais créditos como originários de operações de saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Uma verificação mais acurada dos extratos bancários do período comprovou, de modo incontestável, a existência de considerável movimentação bancária não contabilizada, sobretudo depósitos em cheque e em dinheiro, ou seja, ingressos de recursos financeiros que, até prova em contrário, foram e devem ser considerados, como originários das atividades comerciais da empresa, conclusão não contestada pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal fato resultou em recolhimento a menor do ICMS devido nos exercícios de 2003 e 2004, tendo em vista a infringência dos dispositivos legais e regulamentares elencados no Auto de Infração, razão pela qual foi formalizado o presente crédito tributário.

Os argumentos da Impugnante, como já dito, são basicamente de que o Fisco agiu com presunção no presente caso. No entanto, o que se vê dos autos é exatamente o contrário, um trabalho pormenorizado, com toda a instrução legal do processo e, não obstante as intimações feitas a Contribuinte para justificar o seu procedimento, esta não se manifestou.

Na Manifestação Fiscal de fls. 624/643, o Fisco esclarece, de forma detalhada todos os elementos legais para se chegar à questão das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Foram apurados os valores mensais como vendas à vista no Caixa, vendas à prazo no Caixa, créditos bancários não originários do Caixa, utilizando-se o Fisco da seguinte matriz de cálculo:

$$RVVC (+) RVPC (+) CBSOC (-) SIDR (+) SFDR = VTAP$$

Onde se tem: RVVC = recebimentos de vendas à vista no Caixa Geral; RVPC = recebimento de vendas à prazo no Caixa Geral; CBSOC = créditos bancários sem origem no Caixa Geral; SIDR = saldo inicial da conta “Duplicatas a Receber”, conforme Balanço e Razão; SFDR = saldo final da conta “Duplicatas a Receber”, conforme Balanço e Razão; VTAP = vendas totais apuradas no período.

Tais valores apurados foram confrontados com os valores mensais registrados no livro Registro de Saídas e declarados pelo sujeito passivo nos DAPIs, apurando-se a diferença a tributar.

Com a ausência de argumentos da Impugnante, correto se afigura o procedimento adotado pela fiscalização, não havendo que se falar em presunção.

Da mesma forma, não procedem os argumentos da defesa sobre a alíquota adotada, pois o Fisco apurou a alíquota média mensal das saídas totais, incluídas as operações sujeitas à substituição tributária, conforme se vê dos quadros 03 e 04 de fls. 27/28 dos autos.

No que diz respeito ao arbitramento, ao contrário do alegado pela Impugnante, o Fisco não se valeu desse instituto, uma vez que os valores das operações se encontram claramente demonstrados nos livros contábeis e extratos de movimentação bancária da Impugnante, não havendo, portanto, necessidade de arbitramento.

Importante esclarecer que as operações sujeitas à substituição tributária foram excluídas do cálculo, pois já haviam sofrido a sua tributação, não havendo que se falar em bi-tributação.

As penalidades aplicadas na espécie têm previsão legal e devem ser mantidas na forma como elencadas na peça inicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, importante ressaltar a constatação de reincidência no art. 55, II da Lei 6763/75, conforme demonstrado às fls. 647 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/mapo